DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4185/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14761/2016
PROTOCOLO	: 1710327
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. AQUISIÇÃO DE SERVIDORES E NOTEBOOKS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.

Examina-se o procedimento licitatório – Convite n. 13/2015, a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo s/n, celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande/MS e a empresa Alfa Computadores Eireli-EPP, visando à aquisição de servidores e notebooks, no valor de R$ 27.740,00 (vinte e sete mil reais setecentos e quarenta reais).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo (fls.128-131), após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira contratual ocorreram em obediência às normas legais, salvo quanto à remessa dos documentos atinentes a formalização, que foram remetidos intempestivamente a este Tribunal de Contas.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da contratação pública com ressalva, propondo a imposição de multa em razão da remessa extemporânea da documentação, consoante o parecer acostado às folhas 132-133.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 27.740,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 21,27 em maio de 2015 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, observo que o procedimento licitatório – *Convite n. 13/2015* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas nos arts. 27 a 32 da lei n.º 8.666/93.

Com relação à formalização do instrumento de contrato, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da Lei n.º 8.666/93.

No que tange a remessa dos documentos da formalização contratual para fiscalização desta Corte de Contas, embora a Equipe Técnica e o *parquet* de Contas tenham se manifestado pela intempestividade da remessa, observo que a contratação pública em apreço não era de remessa obrigatória à época, estando abaixo do limite de R$ 30.000,00, previsto no art. 206, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Instrução Normativa n. 76/2013, até então vigente. Afasto, portanto, a incidência de multa por desobediência ao prazo regulamentar.

Referente à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor total do Contrato	R$ 27.740,00
Total empenhado (NE)	R$ 27.740,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 27.740,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 27.740,00

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Diante do exposto, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Instrução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

> Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 13/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, celebrado entre a *Câmara Municipal de Campo Grande/MS* e a empresa *Alfa Computadores Eireli-EPP*, nos termos dos arts. 27 a 32, 55, 60, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/93; e arts. 60 a 64 da lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero